



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004126/95-47
Recurso nº. : 14.493
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ALBERTO LEON
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.214

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO LEON

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004126/95-47
Acórdão nº. : 104-16.214
Recurso nº. : 14.493
Recorrente : ALBERTO LEON

RELATÓRIO

ALBERTO LEON, jurisdicionado pela DRJ em São Paulo - SP, foi notificado, fls. 02, do lançamento do IRPF exercício de 1994, ano-base de 1993, com imposto a pagar no valor de 224,01 UFIR.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando: "que recebeu nova Notificação da Declaração retificadora, porém a dedução da Previdência oficial, bem como a dedução de despesas médicas que consta no informe", anexou a notificação de lançamento de fls. 02, a cópia da Declaração de Ajuste Anual, fls. 03 a 07, e cópia dos comprovantes de rendimentos, fls. 08 e 09.

Às fls. 24/25, consta decisão de primeira instância, destacando-se:

"Considerando que o contribuinte foi cientificado em 26/06/95 e apresentou impugnação em 04/07/95, é de se considerar tempestiva a presente impugnação.

Segundo o artigo 10, inciso IV c/c artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser reduzidas as contribuições para a Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com os documentos acostados às fls. 08 e 09 (Comprovante de Rendimentos), o impugnante contribuiu para a Previdência Oficial, com o valor equivalente a 1.767,17 UFIR e efetuou pagamentos relativos às despesas médicas, no valor correspondente à 575,24 UFIR.

Entretanto, ao efetuar a sua Declaração de Ajuste Anual de 1.995, o contribuinte deduziu, como contribuição previdenciária, somente o valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004126/95-47
Acórdão nº. : 104-16.214

Entretanto, ao efetuar a sua Declaração de Ajuste Anual de 1.995, o contribuinte deduziu, como contribuição previdenciária, somente o valor de 738,35 UFIR, relativa aos rendimentos de uma de suas fontes pagadoras, como também, não deduziu nenhuma despesa médica (espelho às fls. 19).

Dessa forma, é de se manter o lançamento, nos termos da Minuta de Cálculo de fls. 23, uma vez que as deduções não declaradas, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, não poderão ser aceitas depois que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento (Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Isto posto e, no uso da competência estabelecida no artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 7.748/93, acolho como tempestiva a impugnação apresentada para, no mérito, INDEFERI-LA, de acordo com Minuta de cálculo de fls. 23, parte integrante desta Decisão."

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 27, e anexou vários documentos, a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 57

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004126/95-47
Acórdão nº. : 104-16.214

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

*Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004126/95-47
Acórdão nº. : 104-16.214

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE